



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº. 206/2021 GP.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº12/2021.

Lima Duarte, 24 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, informar sobre o veto parcial do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021.

Encaminho-lhe as razões de veto e a Lei Ordinária nº 2.031/2021.

Sem mais para o momento, reiteramos protesto de elevada estima e consideração.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Ao Senhor

Josimar Oliveira Campos

Presidente

Câmara Municipal de Lima Duarte/MG

Recebido em 24 / 11 / 2021
Protocolo nº 



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

LEI ORDINÁRIA Nº 2.031/2021.

Altera a Lei Ordinária nº 1.186/2003.

A Câmara Municipal de Lima Duarte, MG, nos limites constitucionais e com fundamento no inc. IV do art. 9º e art. 14, ambos da Lei Orgânica, aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei.

Art. 1º O art. 3º da Lei Ordinária nº 1.186/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Município criará política pública, programas e serviços em parceria com a comunidade, com entidades governamentais e não governamentais a fim de garantir a promoção, a atenção, o atendimento e a defesa dos direitos e dos deveres da juventude limaduartina.

Art. 2º O art. 4º da Lei Ordinária nº 1.186/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude será composto pelos seguintes membros:

I - (01) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - (01) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - (01) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV - (01) um representante da Secretaria Municipal responsável pela Cultura;

V - (01) um representante da Câmara Municipal de Lima Duarte;

VI - (02) dois representantes das associações de moradores constituídas;

VII - (01) um representante da Escola Estadual Adalgisa de Paula Duque;

VIII - (01) um representante da Escola Estadual Tiago Delgado;

IX - (01) um representante da Escola Estadual Joaquim Delgado de Paiva;

X - (01) um representante das Escolas Particulares que possuem ensino médio.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

§ 1º Para cada representante titular será designado um suplente.

§ 2º A escolha dos representantes aludidos nos incisos I, II e III será de livre iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará a regular composição do Conselho Municipal da Juventude no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei.

Art. 4º Após constituído, os membros do CMJ se reunirão e elegerão, no prazo de 30 (trinta) dias, seu presidente e secretário e elaborará o regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno será elaborado e publicado em até 90 (noventa) dias contados da data de eleição disposta no *caput*.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lima Duarte, 24 de novembro de 2021.


Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000

Telefax: (32) 3281-1281

Mensagem de Veto n.º 05/2021

Excelentíssimo Senhor

Josimar Oliveira Campos

Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR**, por interesse público, parcialmente o Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 12, de 08 de novembro de 2021, visando decotar do texto os §§3º, 4º e 5º.

Cabe ao chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

Razões do veto

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2021, de autoria dos nobres Vereadores, com escopo de alterar a Lei Ordinária nº 1.186/2003, entendo pela contrariedade ao interesse público de parte do art. 2º, notadamente no que dispõe os parágrafos terceiro, quarto e quinto, do art. 4º da lei de origem.

Em cotejo às alterações elencadas no artigo 2º da proposição legislativa em tela, verifica-se que tem por objetivo aumentar o número de membros do Conselho Municipal da Juventude, o que, a meu ver, é de inquestionável sabedoria, sobretudo por elevar o nível do diálogo, refletindo, certamente, em melhorias das políticas públicas destinada aos jovens do Município de Lima Duarte.

Todavia, a despeito da costumeira técnica legislativa dos nobres edis, os parágrafos supramencionados, concernentes aos responsáveis por indicar membros do aludido conselho, não levaram em conta as alterações das cadeiras do conselho, deixando de representar fielmente o disposto no caput, conforme explano a seguir.

O parágrafo terceiro elenca as atribuições conferidas ao Presidente da Câmara Municipal, e, seguindo a lógica legislativa, deveria dispor sobre o inciso V, que trata do



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000

Telefax: (32) 3281-1281

representante da Câmara Municipal de Lima Duarte, e não sobre o inciso IV, responsável por mencionar um representante da Secretaria Municipal responsável pela Cultura, o qual, nos moldes dos incisos I, II e III, deveria ser indicado, entendo, pelo Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao parágrafo quarto, evidencia-se a indicação para preenchimento do representante da Câmara Municipal de Lima Duarte, a qual, nos moldes da lei de origem, deveria ser incumbência do Presidente da Câmara Municipal, e não dos representantes das associações de moradores.

Por derradeiro, o parágrafo quinto imputa a atribuição de indicação dos representantes de sala ou grêmio estudantil das escolas, todavia, se equivoca ao elencar o dever de indicar representantes das associações de moradores constituídas.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa em trazer a matéria em tela ao debate, vejo-me obrigada, pelas razões acima expostas, a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021, de autoria da Egrégia Casa Legislativa, por interesse público, decotando das alterações dispostas no art. 2º o conteúdo que se refere aos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei Ordinária nº 1.186/03.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lima Duarte, 24 de novembro de 2021.

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

Ao Senhor

Josimar Oliveira Campos

Presidente

Câmara Municipal de Lima Duarte/MG